



1.1. Comparecimento a cada um dos locais de exposição de outdoor de candidato presidencial, a fim de proceder ao registro fotográfico de cada outdoor existente nesta cidade de Caxias, informando o endereço correspondente, e, se possível, a identificação da localização por georreferenciamento;

1.2. Comparecimento a cada um dos locais de exposição de outdoor de candidato presidencial, a fim de empreender diligências junto a moradores vizinhos e/ou das proximidades no sentido de identificar (mediante a obtenção de nome e endereço) os proprietários de referidos outdoors e os responsáveis pela publicidade;

1.3. Comparecimento ao Cartório Eleitoral da 4ª Zona com vistas à obtenção, junto ao respectivo chefe, do endereço através do qual poderá ser notificada a "Coordenação Geral Direita Caxias/UDM Caxias".

2 - Expeça-se ofício à Ouvidoria do **Ministério Público do Maranhão**, encaminhando-lhe cópia da presente Portaria, para ciência, em atenção ao disposto no art. 16, VII e IX, do Regimento Interno deste Órgão Ministerial.

Após expirado o prazo previsto no item "1", retornem-me os autos conclusos.

Caxias/MA, 11 de junho de 2018.

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
Promotora Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO

Promotoria de Justiça de São João dos Patos - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2018

EMENTA: INFORMAÇÃO DA VÍTIMA OU SEU REPRESENTANTE LEGAL SOBRE O PRAZO DECADENCIAL PARA OFERECIMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA.

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA.

Destinatários: **OSIRES MARTINS DE SOUSA ROCHA**, Delegado de Polícia Civil, **FRANCISCO SALES TAVEIRA DE OLIVEIRA**, Delegado de Polícia Civil, e **demais autoridades policiais** que vieram a exercer suas funções nesta comarca de São João dos Patos/MA.

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São João dos Patos/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127, caput c/c art. 129, inciso II da CF/88, art. 94, caput e art. 98, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições do Ministério Público está o controle externo da atividade policial, conforme disposto no art. 129, inciso VII da Constituição Federal e art. 98, inciso VI da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que para o controle externo da atividade policial é dado ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 4º, inciso IX da Resolução nº. 20/2007- CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal, que dizem que, salvo disposição expressa em contrário, a vítima ou seu representante legal decaem do direito de ajuizar a ação penal privada depois de alcançados 06(seis) meses da ciência de quem é o autor do crime, ou do dia em que se esgota o prazo para o ajuizamento da denúncia;

CONSIDERANDO a grande incidência de extinção da punibilidade, pela decadência, de sujeitos ativos de crimes cuja ação penal é privada (ex: calúnia, difamação, injúria, etc.);

CONSIDERANDO as informações prestadas nas audiências preliminares feitas no fórum local, em que as vítimas dizem desconhecer essa exigência legal dos artigos acima citados;

CONSIDERANDO que, apesar da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro dizer que ninguém poderá se escusar de cumprir a lei alegando que a desconhece (art. 3º do Decreto-Lei nº. 4.657/42), é sabido da ignorância de grande parcela da população brasileira sobre as normas que regem esse país, ainda mais sobre um prazo decadencial para o ajuizamento de uma ação penal de âmbito privado;

CONSIDERANDO que um dos interesses do Estado é o de exercer seu jus puniendi contra aqueles que praticam crimes, e que no presente caso o mesmo não está sendo acionado por questão de desconhecimento da norma pelo ofendido nos crimes de ação penal privada;

RESOLVE RECOMENDAR aos Delegados de Polícia Civil de São João dos Patos que, dentro de um prazo de 30(trinta) dias, Vossas Excelências passem a dar ciência aos ofendidos sobre a questão do prazo decadencial para o ajuizamento da ação penal privada (art. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal), fazendo constar nos autos do procedimento investigatório policial um termo de ciência sobre tal previsão legal, a fim de que esses mesmos ofendidos não aleguem futuramente o desconhecimento da norma e a omissão do Estado para com o seu caso.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Junte cópia dessa recomendação no mural da Promotoria de Justiça de São João dos Patos pelo prazo de 15(quinze) dias.

São João dos Patos, 04 de junho de 2018.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO

Promotor de Justiça

ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Werther de Moraes Lima Junior
Defensor Público-Geral do Estado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

Des. Ilka Esdra Silva Araújo
Presidente do TRT

CASA CIVIL

UNIDADE DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL

Tereza Raquel Brito Bezerra Fialho
Diretora Geral do Diário Oficial

Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha - Fone: 3222-5624
CEP.: 65.030-015 - São Luis - MA

Diário da Justiça agora na internet: www.diariooficial.ma.gov.br